



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.947, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Dispõe sobre remição da pena pela leitura.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7973/2014.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a remição da pena pela leitura.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 126 A:

“Art. 126 A A remição da pena por estudo pode se dar pela leitura e será assegurada quando compatível com as horas de remição por trabalho ou estudo.

§1º Para fins de remição da pena, o preso custodiado alfabetizado poderá escolher somente uma obra literária dentre os títulos selecionados para leitura e elaboração de um relatório de leitura ou resenha, a cada trinta dias.

§ 2º O relatório de leitura ou a resenha deverá ser elaborado individualmente, de forma presencial, em local adequado, providenciado pela Direção do Estabelecimento Penal.

§ 3º A remição da pena pela leitura será declarada pelo juiz competente para a execução da pena, ouvidos o Ministério Público e a defesa.”

Art.3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Já está em vigor em alguns estados, notado o pioneirismo do estado do Paraná, a quem rendemos homenagem neste projeto, a possibilidade de remição da pena pela leitura de obras literárias significativas.

Cremos que todas as possibilidades devem ser exploradas para conseguir que a pena privativa de liberdade crie mecanismos de reinserção do apenado na sociedade. Nada mais importante para que isso ocorra do que desenvolver nele espírito crítico, cultura e informação abalizada.

O hábito da leitura é extremamente importante na composição de uma personalidade integrada á realidade social. O condenado que utiliza parte da pena para aprender e ampliar seus conhecimentos é mais um que provavelmente conseguirá retornar ao convívio social em condições melhores do que o deixou.

Para tanto, propomos esta alteração na lei de Execução Penal, de forma geral, cabendo os detalhes sobre as formas de escolha das obras e avaliação das resenhas a cada Estado, quando da implantação desses programas de leitura nos estabelecimentos carcerários.

Acreditamos que esta proposição beneficiará a todos, criando um modo de combater a indolência e a inatividade nos presídios, que tanto prejudicam a função de recuperação da pena.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este projeto.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO REGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V **DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE**

Seção IV **Da Remição**

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011)*

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição. [*\(Primitivo § 2º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa. [*\(Primitivo § 3º renumerado e com nova redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

Art. 127. Em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.433, de 29/6/2011\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
